
POR UMA GEOGRAFIA DECOLONIAL: CONFLITO TERRITORIAL E O (DES)RECONHECIMENTO DO DIREITO DO POVO MURA À TERRA INDÍGENA PANTALEÃO

FOR A DECOLONIAL GEOGRAPHY: TERRITORIAL CONFLICTS AND THE (DE) RECOGNITION OF THE RIGHT OF THE MURA PEOPLE TO THE PANTALEÃO INDIGENOUS LAND

POR UNA GEOGRAFÍA DECOLONIAL: LOS CONFLICTOS TERRITORIALES Y EL (DE) RECONOCIMIENTO DEL DERECHO DEL PUEBLO MURA A LA TIERRA INDÍGENA DE PANTALEÃO

Ivani Ferreira de Faria¹

Carla Cetina Castro²

Guilherme Vilagelim³

RESUMO: Este artigo relata a experiência de um estudo técnico geográfico solicitado pela Justiça Federal no Amazonas, visando à Reintegração/Manutenção de Posse da Terra Indígena Pantaleão, de ocupação tradicional pelo povo Mura, localizada no município de Autazes (AM). Uma ação iniciada em 1989 que tem, de um lado, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e, do outro, a Prefeitura de Autazes. O município foi criado em 1955 em sobreposição à TI Pantaleão, demarcada em 1918 pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Pretende-se demonstrar o conflito territorial entre entes do Estado — Prefeitura do Município de Autazes, Estado do Amazonas, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e FUNAI — ao não reconhecerem, negando a existência da TI e a luta do povo Mura pelo direito à terra, bem como o papel da Geografia para esse estudo.

Palavras-chave: Conflito Territorial. Terra Indígena. Entes Públicos. Indigenato. Amazônia.

ABSTRACT: This article reports the experience of a technical geographic study requested by the Federal Court in Amazonas, aiming at the Reintegration/Maintenance of Possession of the Pantaleão Indigenous Land, traditionally occupied by the Mura people, located in the municipality of Autazes (AM). An action started in 1989 that has, on one side, the National Indian Foundation (FUNAI) and, on the other, the Municipality of Autazes. The municipality was created in 1955 to overlap the TI Pantaleão, demarcated in 1918 by the Indian Protection Service (SPI). It is intended to demonstrate the territorial conflict between state entities — Municipality of Autazes, State of Amazonas, National Institute

1 Pesquisadora do Laboratório Dabukuri/UFAM; docente do PPGEOP/UFAM e Professora Visitante do PPGG/UFGD; docente do curso de Especialização Epistemologias do Sul/CLACSO-CES. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-7543-234805-0701> E-mail: ivanifaria@ufgd.edu.br.

2 Advogada, pesquisadora do Laboratório Dabukuri/UFAM; Mestre em Direito Ambiental/UEA; doutoranda em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia/UFAM. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3220-860X>. E-mail: carla.cetina@hotmail.com.

3 Geógrafo, pesquisador do Laboratório Dabukuri/UFAM; Mestre em Geografia/UFAM e doutorando em Geografia/PPGEOP/UFAM; professor de Geografia da Rede Pública do Estado do Amazonas. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-2905-0701>. E-mail: guilhermevilagelim@gmail.com.

of Colonization and Agrarian Reform (INCRA) and FUNAI — by not recognizing, denying the existence of the TI and the struggle of the Mura people for the right to land, as well as the role of Geography for this study.

Keywords: Territorial Conflict. Indigenous Land. Public Entities. Indigenate. Amazon.

RESUMEN: Este artículo relata la experiencia de un estudio técnico geográfico que fue solicitado por la Justicia Federal del Amazonas, que busca la Reintegración/Manutención de Pose de Tierra Indígena Pantaleão, que es de ocupación tradicional por el pueblo Mura, localizada esta en el municipio de Autazes (AM). Una acción iniciada en 1989 que por un lado tiene a la Fundación Nacional del Indio (FUNAI) e por otro lado a la Alcaldía de Autazes. El municipio fue creado en 1955 sobreponiéndose con la TI Pantaleão, demarcada en 1918 por el Servicio de Protección al Indio (SPI). Se busca demostrar el conflicto territorial entre entes del Estado – Alcaldía del Municipio de Autazes, Estado de Amazonas, Instituto Nacional de Colonización y Reforma Agraria (INCRA) y FUNAI – por no reconocer y negar la existencia de la TI y la lucha del pueblo Mura por el derecho a tierra, así como el papel de la Geografía para este estudio.

Palabras clave: Conflicto Territorial. Tierra Indígena. Entes Públicos. Indigenato. Amazonia.

INTRODUÇÃO

As marcas deixadas ao longo do tempo e as conquistas atuais compõem cenas das constantes transformações nos territórios indígenas, lançando sobre os povos indígenas marcas profundas em suas territorialidades e culturas, o que os levaram a reorganizar seus territórios, inicialmente, com a desestruturação das malocas, com os aldeamentos e, posteriormente, com a formação de comunidades sempre ao longo dos rios, aumentando, dessa forma, a densidade populacional, pois passaram a ocupar territórios mais permanentes do que ocorria antes da colonização.

Este artigo é parte de um estudo técnico geográfico elaborado pelos autores em 2018, dentro da ação de Reintegração/Manutenção de Posse da Terra Indígena (TI) Pantaleão no Estado do Amazonas. Tem como objetivo visibilizar o conflito territorial e a luta do povo Mura pelo direito à sua terra, desconhecidos pela sociedade nacional e, por vezes, não reconhecidos institucionalmente por alguns entes públicos, que marcam esse processo que vem se arrastando por mais de 30 anos e que ainda permanece sem uma solução definitiva — um dilema enfrentado pelos povos indígenas na Amazônia desde o início da colonização — e, ainda, demonstrar a importância da Geografia e do profissional geógrafo nesse estudo, tendo como ponto de partida metodologias participantes pautadas em princípios decoloniais, almejando que a Ciência Geográfica seja participante e decolonial.

A ideia de uma Geografia Decolonial já vem sendo discutida em oposição a uma ciência ocidental, eurocêntrica, etnocêntrica e colonial, pautada na monocultura do saber na qual a ciência geográfica se originou. Porque não dizer também antropocêntrica, no sentido de que, ao separar o homem da natureza e ao criar classificações como de vida e de humanos e não humanos, acabou por não reconhecer outras epistemes como as dos povos indígenas, cujas cosmovisões se fundamentam em outros saberes, outras formas de organizações sociais, políticas, econômicas e culturais nas quais o conhecimento não é fragmentado em áreas do conhecimento e tão pouco separa o homem da natureza, tornando-o superior a tudo.

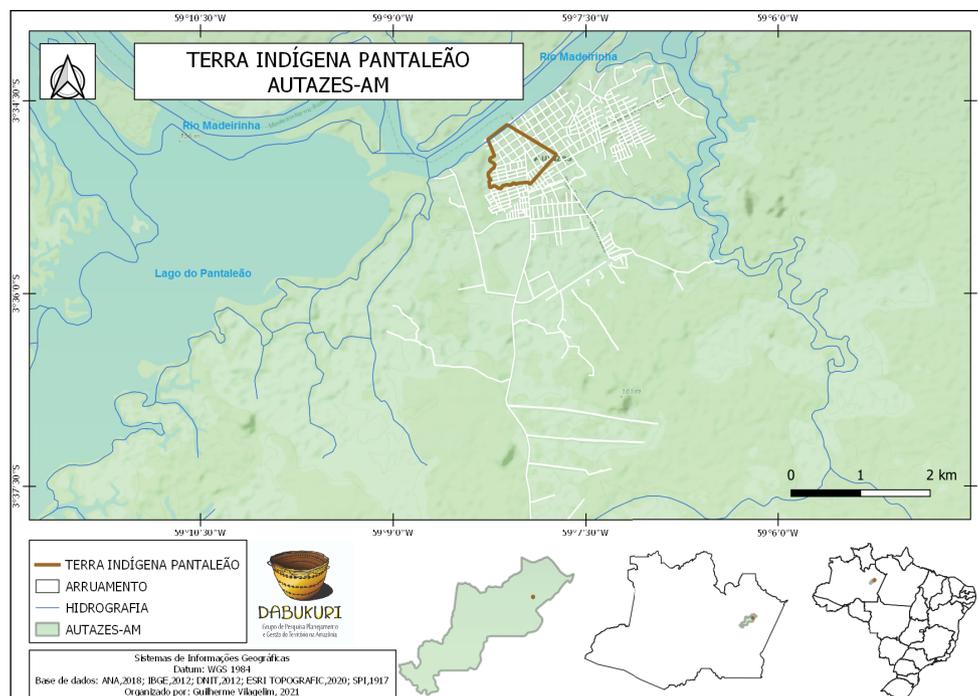
A Geografia, mesmo tendo passado por mudanças epistemológicas ao longo dos tempos, ainda não conseguiu se desvencilhar desses princípios coloniais, portanto, é necessária uma renovação do pensamento crítico na Geografia, diante do neocolonialismo que avassala o mundo contemporâneo perpetuando o epistemicídio, as desigualdades, os racismos estruturais e as mais diversas violências físicas e simbólicas. Nessa perspectiva, a geografia decolonial deve ser participante e se apresenta como uma linha a partir de pressupostos teóricos e metodológicos que afirmam, visibilizam e valorizam outras epistemes, outras formas de saberes fundamentados em projetos societários emancipatórios que passam pela desconstrução e pela descolonização dos saberes, das relações de poder e de visão de mundo.

Consideramos como metodologias participantes as práticas metodológicas não extrativistas, fundamentadas numa visão decolonial e democrática/comunitária, em uma construção conjunta e contínua que reúne os sujeitos sociais envolvidos diretamente em projetos ou em atividades. Têm como pressupostos o envolvimento dos povos/comunidades como sujeitos, visando legitimá-los, dando-lhes visibilidade, e maximizar o impacto social tanto do resultado da pesquisa quanto dos processos pedagógicos e da partilha dos conhecimentos ao longo do processo promovidos pela leitura crítica de suas sociedades.

É nesse sentido que o estudo apresentado se insere: não apenas teorizando sobre uma geografia decolonial e participante, mas, na prática, interagindo e inserindo os Mura no processo de discussão como sujeitos, buscando fundamentos jurídicos, históricos e principalmente geográficos, que demonstram a ocupação do povo Mura na TI, no presente, que vieram contrapor os argumentos dos entes públicos que negam a sua existência como povo e, conseqüentemente, seus direitos à terra, dando respostas concretas às questões para dirimir dúvidas sobre sua legitimidade.

O estudo técnico geográfico de Reintegração/Manutenção de Posse da Terra Indígena Pantaleão, área em litígio (Figura 1), originou-se de um processo solicitado pela intimação da juíza da 1ª Vara Federal, dentro do processo n.º 8900022962, tendo como autora a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e como réus a Prefeitura Municipal de Autazes e o Estado do Amazonas. O processo teve início em 1989 porque o município de Autazes, desde sua constituição em 1955, estabeleceu a sua sede dentro da Terra Indígena já demarcada em 1918 pelo antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), de ocupação imemorial e tradicional pelo povo Mura.

Ressalta-se que os réus são entes do poder público que deveriam inicialmente reconhecer o direito imemorial dos povos indígenas à terra, garantido tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela legislação internacional ratificada pelo Estado brasileiro, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e pela Lei do Indigenato, por serem os primeiros habitantes dessas terras, Abya Yala, sinônimo de América, denominada pelo povo Kuna.



Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 1. Terra Indígena Pantaleão: área em litígio.

Existe, em consequência disso, a polarização da propriedade dessa área, por um lado, a Aldeia Indígena Pantaleão, que pretende a reivindicação do seu direito à Terra Indígena Pantaleão, e por outro, o município de Autazes, que não reconhece a existência dessa Terra Indígena, nem sua ocupação pelo povo Mura. O envolvimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ocorre ao destinar terras ao município de Autazes para sua expansão urbana. Com o objeto de elucidar o assunto, foi solicitada a elaboração de um laudo antropológico e um geográfico, estabelecendo uma série de quesitos para dar fundamento científico e técnico ao processo e, assim, poder elucidar o conflito em questão.

Algumas perguntas feitas pelas partes envolvidas foram⁴:

FUNAI — Qual a localização da terra denominada Pantaleão? Qual é a área e o perímetro da terra denominada Pantaleão? Qual é a descrição dos limites da terra denominada Pantaleão? A área Pantaleão é ocupada por índios? Qual a sua etnia e população? A área Pantaleão está ocupada por não índios? Qual a sua população? Se existem ocupações de não índios na área denominada Pantaleão, quais as benfeitorias existentes? Os índios da terra Pantaleão mantêm contato com índios de outras aldeias? Quais atividades produtivas praticadas no interior da área? Qual a área necessária aos índios de Pantaleão para realizarem as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições?

Prefeitura Municipal de Autazes — Se existem casas habitadas por autazesenses, ruas asfaltadas e escolas não indígenas na área disputada. Em caso positivo, desde quando as edificações referidas foram realizadas? E qual o número aproximado dessas residências habitadas por autazesenses? Se a área em disputa é urbana ou rural. Se os índios Mura plantavam. Em caso positivo, detalhar quais produtos. O que acontecia quando diminuía o alimento de sua principal nutrição em um determinado lugar? Por que se diz que os Mura sempre andavam a corso?

Procuradoria Geral do Estado do Amazonas — Qual a extensão do imóvel denominado “Pantaleão”? Há indícios de ocupação da área por povos indígenas? Qual(is) é(são) a(s) etnia(s) que supostamente ocupam a área de forma tradicional? Em caso de existência de povos indígenas, é possível precisar se estes sofreram algum tipo de esbulho ou foram expulsos das terras originalmente ocupadas? Quais as principais características da área, objeto da presente demanda? Há alguma característica peculiar, necessária à sobrevivência de alguma etnia indígena ali localizada?

Como se pode observar, não é apenas a Prefeitura de Autazes que nega a existência da terra e da aldeia Pantaleão, bem como a do povo Mura como habitantes da área em litígio.

Vale ressaltar que foram feitas outras perguntas que fazem parte de outro artigo, as quais foram respondidas com base em dados históricos, documentais e de pesquisa de campo, usando os conceitos geográficos, como território, territorialização e territorialidade para demonstrar a ocupação ancestral e tradicional desse povo na região dos rios Madeira, Amazonas e Purus, atual município de Autazes, Careiro da Várzea, Borba e Itacoatiara, e especificamente da área objeto da causa em questão.

Da metodologia usada para desenvolver o estudo, constam levantamento bibliográfico da literatura e documental em várias instituições públicas, como a FUNAI, o Museu do Índio, o INCRA, a Secretaria Estadual de Política Fundiária (SPF), o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI-Manaus); e também trabalho de campo em várias visitas a essas instituições públicas e, no período de 05 a 07 de abril de 2018, à Terra Indígena Pantaleão, onde foi realizada uma reunião participante (gestão do conhecimento) com lideranças do Conselho Indígena Mura, visita ao Polo Base Pantaleão, à Prefeitura Municipal de Autazes, ao Cartório Brito no Município de Autazes, ocorrendo a observação direta com registros fotográficos das vias públicas, das situações dos arruamentos, da organização da zona urbana e dos estabelecimentos construídos, com georreferenciamento dos seus limites (SPI, FUNAI), das benfeitorias dentro da Terra Indígena Pantaleão.

As oficinas participantes, denominadas de gestão do conhecimento parte do conhecimento pré-existente dos sujeitos sociais envolvidos, valorizando suas tradições culturais que, associadas ou não a outros conhecimentos e tecnologias sociais, podem produzir um outro conhecimento coletivo, ou evidenciar um conhecimento já existente, porém, posto em esquecimento. Não pode haver indução ou imposição de outros conhecimentos ocidentais ou outros sobre os conhecimentos próprios. O outro conhecimento vem à medida em que houver necessidade e não pode se sobrepor ou inferiorizar aquele. Temos que deixar de lado o sentimento colonial de consumidores do saber e, por meio da participação nas atividades e experiências próprias, apoiar que construam ou reconstruam seus conhecimentos, evidenciando suas epistemologias (FARIA, 2015, p. 121; 2018, p. 135).

Apresentamos, para responder aos questionamentos das partes envolvidas, o reconhecimento formal da Terra Indígena Pantaleão, explicando como foi o processo de demarcação pelo SPI em 1918 e o reestudo da delimitação no ano de 1999 e 2009 realizado pela FUNAI. Foram elaborados mapas por meio dos quais se demonstram a localização, os limites da Terra Indígena Pantaleão e a sobreposição da expansão urbana.

Foi caracterizada a ocupação atual, população indígena e não indígena, do município e da Terra Indígena Pantaleão, o número de domicílios, o processo de urbanização e

segregação socioespacial que tem sofrido o povo Mura e o georreferenciamento das benfeitorias e das edificações que se encontram na Terra Indígena Pantaleão como argumentos para legitimar e comprovar a ocupação pelos Mura.

O DIREITO À TERRA: DO INDIGENATO AO RECONHECIMENTO LEGAL

Por meio de indícios de ocupação ancestral do povo Mura na área em litígio, a existência da aldeia Pantaleão, evidenciada pelas edificações (malocas, aldeias) encontradas nos relatos de viajantes e em outras literaturas, indicando os primeiros contatos desse povo com a sociedade envolvente; seu modo de vida e territorialidade; processos de expulsão e esbulho da terra ocupada e forma de ocupação territorial decorrente desse processo que promoveu o aldeamento com ocupação e uso mais permanente no território atual, confirmou-se a tradicionalidade dessa ocupação segundo a Convenção 169 da OIT.

O processo de territorialização ocorre quando um povo/nação ou uma sociedade ocupa uma porção do espaço, delimitando-o por meio de seus usos, conforme sua cultura e tradição, resultando na territorialidade, que é uma identidade criada a partir da relação recíproca entre as formas de usos culturais de um povo em um território. A cultura de um povo influencia na organização do território, assim como o território influencia no modo de vida e na organização sociocultural de um povo/nação ou sociedade. As formas de caçar, pescar, coletar, cultivar, o modo de vida e a organização sociocultural estão intrinsecamente relacionadas à cultura e à forma como um povo usa e ocupa o território (FARIA, 2007; 2015).

A Terra Indígena Pantaleão é de ocupação imemorial, assegurada pelo indigenato e pela Constituição de 1988 como direito originário, bem como de ocupação tradicional, conforme relatos históricos e geográficos datados desde 1714, confirmados com ocupação de aldeias e registrados a partir de 1912 na atual área em litígio.

O indigenato assegura o direito e legitima a demarcação mesmo que a Terra Indígena não tenha sido homologada pelo SPI em 1918, ou registrada em Cartório de Imóveis pelo Governo do Estado ou mesmo pelo município de Itacoatiara, como podemos ver no caso da Ação Cível Originária 312 (BRASIL, 2013) entre o Governo do Estado da Bahia e o povo Pataxó Hã Hã Hãe, exposto adiante, uma vez que gera jurisprudência.

Mesmo que a área em litígio não fosse de ocupação imemorial, a Constituição Brasileira de 1988 assegura a demarcação e reconhece a ocupação tradicional do povo Mura na Terra Indígena Pantaleão, pois desvinculou o direito dos povos indígenas da perspectiva arqueológica e da linearidade temporal, não exigindo uma posse imemorial e nem a sua datação, mas a sua tradicionalidade.

A tradicionalidade é a forma como os povos indígenas relacionam-se com a terra, não o tempo em que estes a habitam, e sim os costumes e as tradições que desenvolvem para habitá-la, que podem ser comprovados pela territorialidade e pelas formas de uso do território pelo povo Mura até a urbanização de Ambrósio Ayres, que promoveu um confinamento territorial na área em litígio, alterando a relação com o território, por meio da expansão urbana, da criação do município de Autazes e da pressão e especulação imobiliária.

O indigenato pode ser considerado como uma teoria que reconhece os povos indígenas como os verdadeiros donos da terra que ocupam, por serem os primeiros habitantes dessa terra antes da chegada dos europeus cujo reconhecimento como força jurídica ocorreu no período colonial pelo 1º Alvará de 1680, confirmado pela Lei de 1755.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, o tratamento jurídico para os povos indígenas seguia uma linha assimilacionista, o que quer dizer que o Estado pretendia,

seguindo a ideia de que somente tinha que existir uma sociedade homogênea, que os povos indígenas, por meio de um processo “civilizatório”, se adaptassem e se integrassem à sociedade dominante, não indígena.-

Na Constituição de 1988, estabelece-se um marco jurídico avançado, outorgando um capítulo específico sobre os direitos indígenas, esquecendo por completo a política integracionista e reconhecendo o direito da diferença, direitos coletivos e outorgando a capacidade de garantir esses direitos junto ao Ministério Público Federal em processos judiciais, assim como afirmam Araújo *et al.* (2006, p. 38).

É assim que encontramos, no Capítulo VIII, no artigo 231, o reconhecimento dos direitos aos povos indígenas, relativos à sua organização social, línguas, crenças, tradições e aos seus costumes, direitos originários sobre as terras ocupadas tradicionalmente. Este estabelece:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174 §§3º e 4º (BRASIL, 1988, n.p.).

O direito originário sobre a terra indígena, embora já tenha sido reconhecido pela legislação, por meio das resoluções ou das sentenças do Supremo Tribunal Federal, tem sido fortemente reivindicado pelas interpretações e pela aplicação da teoria do indigenato.

Nas resoluções desse tribunal, podem-se encontrar aspectos que valem a pena ressaltar. Por exemplo, na Ação Cível Originária 312 (BRASIL, 2012), no ano de 2012, foram declarados nulos os títulos de propriedade de imóveis, especificamente de fazendeiros, que foram transferidos pelo Governo do Estado da Bahia, que se encontravam dentro da Terra Indígena do povo Pataxó Hã Hã Hãe. No momento do julgamento da ação, determinou-se que a terra, demarcada no ano de 1938, mesmo não tendo sido homologada, não afetava o reconhecimento do direito sobre a terra desse povo:

[...] 5. A homologação ausente, da demarcação administrativa realizada em 1938, não inibe o reconhecimento da existência da reserva indígena no local, originando a impossibilidade de ser ter por válidos atos jurídicos formados por particulares com o Estado da Bahia.

[...] 7. O reconhecimento do direito à posse permanente dos silvícolas independe da conclusão do procedimento administrativo de demarcação na medida em que a tutela dos índios decorre, desde sempre, diretamente do texto constitucional.

8. A baixa demográfica indígena na região em conflito em determinados momentos históricos, principalmente quando decorrente de esbulhos perpetrados por forasteiros, não consubstancia óbice ao reconhecimento do caráter permanente da posse dos silvícolas. A remoção dos índios de suas terras por atos de violência não tem o condão de afasta-lhes o reconhecimento da tradicionalidade de sua posse. *In casu*, vislumbra-se a persistência necessária da comunidade indígena para configurar a continuidade suficiente da posse tida por esbulhada. A posse obtida por meio violento ou clandestino não pode opor-se a posse justa e constitucionalmente consagrada.

9. Nulidade de todos os títulos de propriedade cujas respectivas glebas estejam localizadas dentro da área de reserva indígena denominada Caramuru-Catarina-Paraguaçu, conforme demarca o de 1938. Aquisição a non domino que acarreta a nulidade dos títulos de propriedade na referida área indígena, porquanto os bens transferidos são de propriedade da união (SUMULA 480 do STF: Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos artigos 4, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas). [...] (BRASIL, 2013, p. 2-3).

Como se pode observar, o Supremo Tribunal Federal determinou que o procedimento administrativo não determina a existência ou não do direito sobre o território dos povos indígenas, já que este está reconhecido na legislação. Dentre dos argumentos dos juízes, pode-se ressaltar como determinaram que o território é um elemento fundamental para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, e seu aspecto temporal não está determinado do mesmo jeito que no direito privado. O território para os povos indígenas deve ser entendido numa temporalidade do passado, presente e futuro, isto é, para os povos indígenas, o território representa seus ancestrais, sua história, sua reprodução atual e fundamental para a existência de futuras gerações.

Ressalta-se que até 2018 essa era a visão do Supremo Tribunal Federal (STF), porém a regulamentação do artigo 231 da CF de 1988 está em discussão desde 2019, tendo, por um lado, o marco temporal, defendido por madeireiros, fazendeiros, mineradoras e parte da ala política que representa esses grupos sociais e, por outro, a tradicionalidade supracitada com base no indigenato, defendida pelo movimento indígena, pelos indigenistas, pelos pesquisadores e por uma parte da ala política.

TI PANTALEÃO: DA DEMARCAÇÃO À USURPAÇÃO DOS DIREITOS

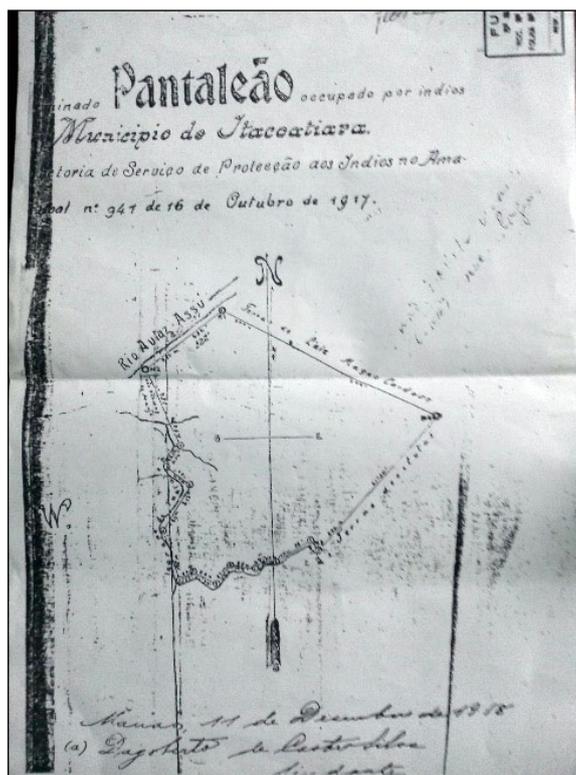
A ocupação Mura, nesse território, data de tempos imemoriais. Mesmo antes da criação do município de Autazes, já havia registros do povo Mura, da aldeia e da Terra Pantaleão nesse território em litígio, objeto do estudo.

Após 1955, com a criação do município de Autazes, a área em litígio passou a ser localizada na zona urbana, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018), porém, anteriormente, estava localizada nos domínios de Itacoatiara, no estado do Amazonas.

Com base nos fatos e na documentação, a criação legislativa do município (1955), o registro do imóvel (1984) e a expansão urbana do município sobrepuseram-se à Terra Indígena Pantaleão, considerada como posse da União. Ressalta-se que as glebas Rio Madeira II e Rio Madeira III da União foram arrecadadas para particulares e para a área de expansão urbana de Autazes etc.

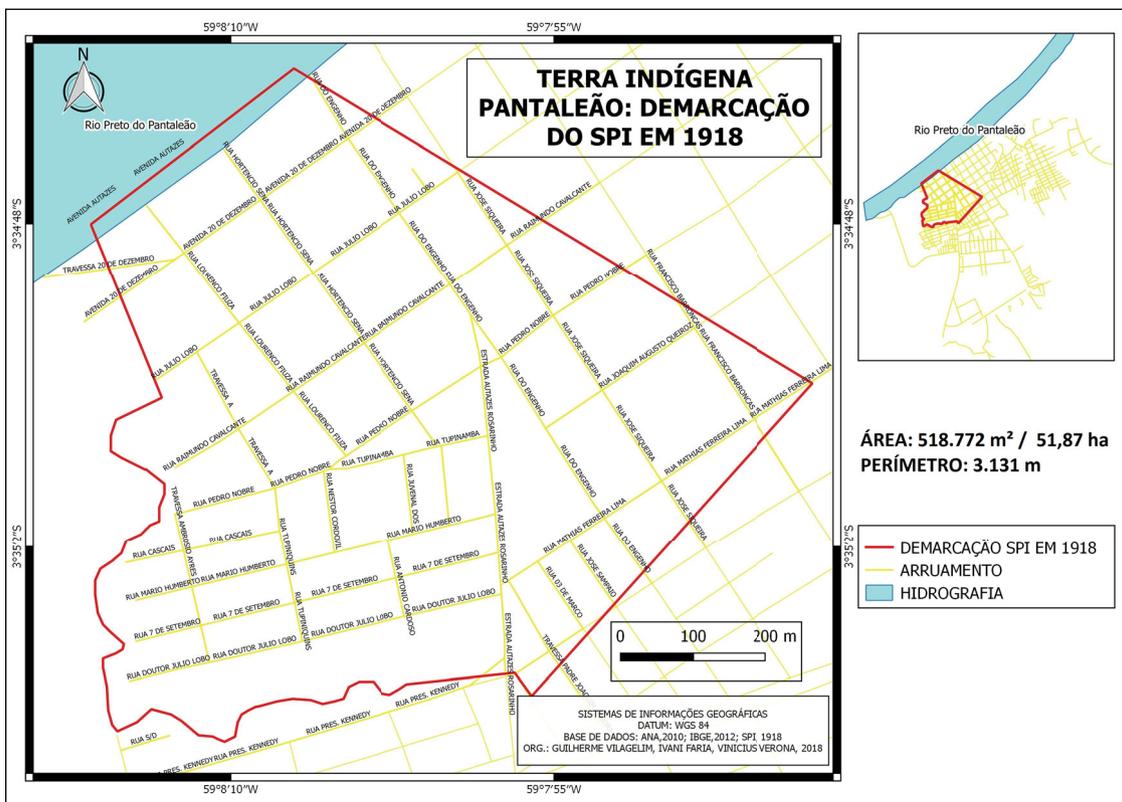
a) A demarcação pelo SPI em 1918.

O processo de reconhecimento da Terra Indígena Pantaleão inicialmente partiu da Lei n.º 941, de 16 de outubro de 1917, do Governo do Estado do Amazonas (constante dos autos do processo), sendo demarcada pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), conforme Memorial Descritivo e planta da área (Figura 2), datado de 11 de dezembro de 1918, reconhecidamente sob ocupação do povo Mura com uma área de 518.772 m², um perímetro de 3.131 m lineares, perfazendo um total de 51,877 hectares (Figura 3).



Fonte: Memorial Descritivo do SPI, 1918.

Figura 2. Planta da Terra Indígena Pantaleão.



Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 3. Terra Indígena Pantaleão demarcada pelo SPI em 1918.

Ressalta-se que a Lei Estadual n.º 941, de 16 de outubro de 1917, assegura em seu artigo 5º a reserva das áreas/terras concedidas pelo regimento da presente lei. A supracitada lei descreve o lote denominado Pantaleão (AMAZONAS, 1919, n.p.):

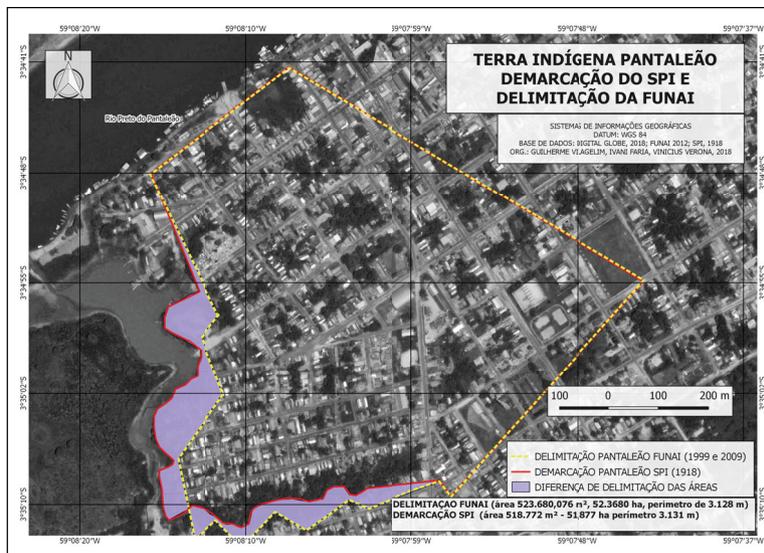
N.2 – Lote denominado “Pantaleão”. com uma área de 518.772 metros quadrados abrangida por um perímetro de 3.131 metros lineares e a frente em linha recta, para o Rio Autaz, de 330 metros. Limita-se ao Norte com o Rio Autaz, margem direita e terras do sr. Luiz Magno Cardoso, a Oeste com terras de João N. Hermes de Araudo, ao Sul com o igarapé sem nome e a Este com terras devolutas.

A Terra Indígena Pantaleão localizava-se, em 1917/1918, nos domínios territoriais do município de Itacoatiara, cujo vilarejo era conhecido como Ambrósio Ayres. A partir de 19 de dezembro de 1955 (IBGE, 2018), com a criação do município de Autazes, sua localização passa para o domínio territorial desse município. Portanto, a Terra Indígena Pantaleão antecede a criação do município de Autazes (ver Figura 3).

A sede do município de Autazes foi construída sobre o imóvel objeto de matrícula 134, datada de 16/11/1984, às folhas 135 do Livro 2 – A de Registro Geral da Serventia Extrajudicial da Comarca de Autazes.

b) Reestudo de delimitação pela FUNAI (propostas 1999, 2009)⁵.

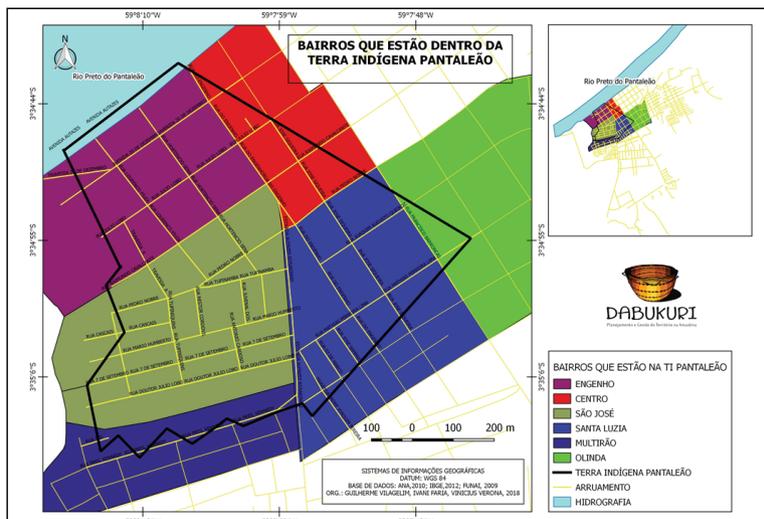
Em 1999, diante do processo em questão, impetrado pela FUNAI, houve uma visita dos técnicos dessa Instituição à Terra Indígena Pantaleão com a finalidade de realizar um



Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 5. Terra Indígena Pantaleão. Demarcação SPI (1918), reestudo Delimitação (2009).

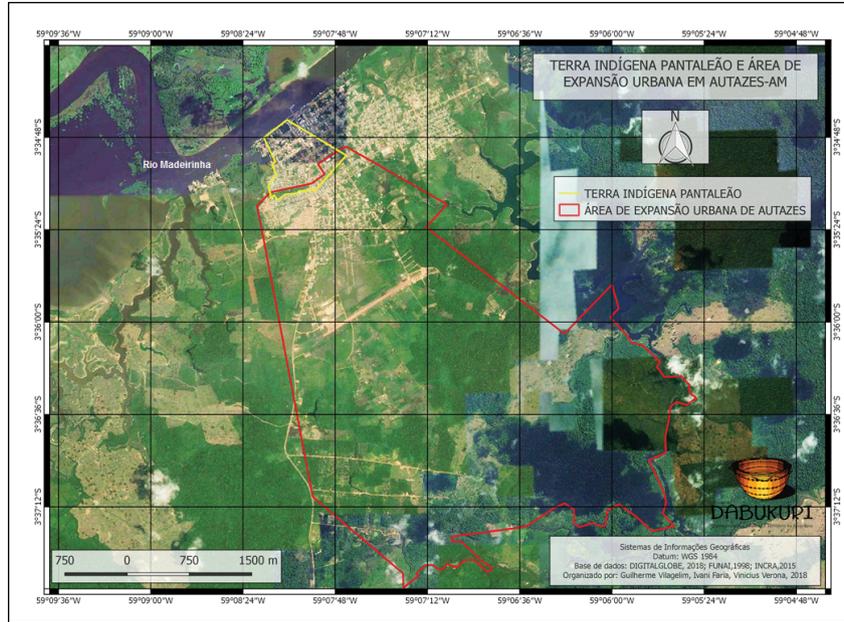
Atualmente, está em uma área de sobreposição com a organização urbana, sede do município, realizada pela Prefeitura nos denominados bairros São José, Centro, Engenho, parte de Santa Luzia, Olinda e Mutirão (Figura 6).



Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

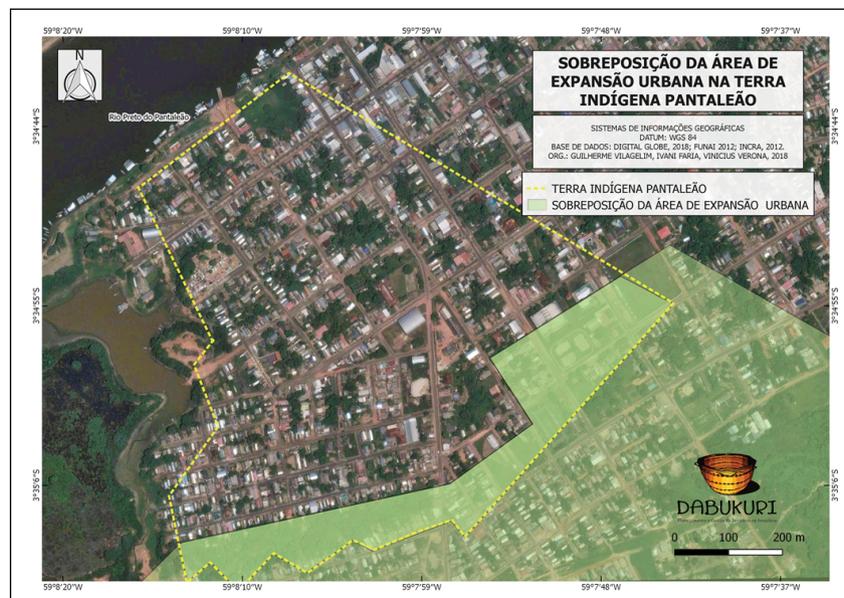
Figura 6. Terra Indígena Pantaleão: localização dos bairros.

No entanto, a Terra Indígena Pantaleão, demarcada tanto em 1918 pelo SPI quanto delimitada em 2009 pela FUNAI, teve sua área reduzida pela criação da área de expansão urbana, cuja doação foi feita pelo INCRA, desmembrada da gleba Rio Madeira II, já citada anteriormente, demonstrando concretamente o avanço do município sobre área em litígio desde 1989 (Figuras 7 e 8), configurando-se, assim, como uma segunda sobreposição, usurpação e violação dos direitos do povo Mura e da lei devido a área em questão está em litígio. E em hipótese alguma poderia ter sido alvo de destinação a expansão urbana ou outro objetivo por parte de um ente público federal.



Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 7. Área de Expansão Urbana.



Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 8. Sobreposição da Expansão Urbana na Terra Indígena Pantaleão.

OCUPAÇÃO ATUAL DA TERRA INDÍGENA PANTALEÃO: O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO E A SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL

Outro aspecto importante para poder determinar a existência da Terra Indígena Pantaleão encontra-se na existência do Polo Base Pantaleão, dentro da terra em litígio.

Os povos indígenas têm o direito a uma saúde diferenciada, com o objetivo de fazer isso possível, o Estado brasileiro criou uma estrutura específica para anteder a saúde dos

povos indígenas. O Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), assim como o Ministério de Saúde (BRASIL, 2017, n.p.) o define, procura dar atenção à saúde dos povos indígenas:

[...] é a unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). Trata-se de um modelo de organização de serviços – orientados para um espaço etno-cultural dinâmico, geográfico, populacional e administrativo bem delimitado–, que contempla um conjunto de atividades técnicas, visando medidas racionalizadas e qualificadas de atenção à saúde, promovendo a reordenação da rede de saúde e das práticas sanitárias e desenvolvendo atividades administrativo-gerenciais necessárias à prestação da assistência, com o Controle Social.

Existem 34 Distritos Sanitários, os quais, para desenvolver suas atividades de forma descentralizada, estão conformados por Polos Base e Casas de Saúde Indígena (Casais). Os Distritos estão estabelecidos de forma territorial dependendo à ocupação dos povos indígenas e não pela divisão territorial administrativa convencional. Desses 34 distritos, 18 encontram-se no norte do Brasil, deixando em evidência o elevado número de povos indígenas na região.

Esses Distritos Sanitários, por sua vez, estão constituídos em 351 Polos Base, que prestam serviço da saúde para os povos indígenas, classificados em Polo Base Tipo I e Polo Base Tipo II. O primeiro tipo “[...] caracteriza-se por sua localização em terras indígenas [...]”, e os Polo Base Tipo II se localizam no município de referência. Sobre os Polos Base Tipo II, o Ministério de Saúde (2017, n.p.) afirma:

A sua estrutura física é de apoio técnico e administrativo à Equipe Multidisciplinar, não devendo executar atividades de assistência à saúde. Estas atividades assistenciais serão realizadas em um estabelecimento do Sistema Único de Saúde [...]

Portanto, a diferença entre esses dois tipos de Polo Base se centra na sua localização, no entanto, um encontra-se em terra indígena, e o outro encontra-se na sede do município de referência e não presta atendimento de saúde aos indígenas, sendo apenas um apoio técnico e administrativo. Nos lugares onde existem Polos Base Tipo II, os indígenas são assistidos no Sistema Único de Saúde.

Nas informações do Ministério da Saúde (BRASIL, 2017) acima, fica claro que os Polos Base Tipo I encontram-se somente em terra indígena e que estes vão atender a uma população determinada, se o Polo Base é Tipo II, não dão atendimento, já que sua função é somente administrativa, e o Sistema Único de Saúde dentro da sede do município é quem realiza o atendimento de saúde.

Diante disso, temos a existência do Polo Base Pantaleão, Tipo I, sobre o qual Araújo (2016, p. 81) realizou uma tese de doutorado, tendo este como local de estudo, e afirma:

O estudo foi realizado no Polo-base do Pantaleão localizado na zona urbana do município de Autazes, estado do Amazonas. O Polo-base do Pantaleão é uma instância de atendimento aos índios, sendo a primeira referência para os AIS (Agente Indígena de Saúde) que atuam nas aldeias, tanto na atenção primária como no serviço de referência, e estão estruturados como Unidades Básicas de

Saúde. A referida Unidade é composta por quatro enfermeiras, dois médicos, cinco agentes indígenas de saúde, um agente indígena da malária, um agente indígena de saneamento, um odontólogo, um vigilante de saúde, além de outras profissionais como uma funcionária de serviço geral. Nesse Polo, a Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena é responsável por 19 aldeias, estando uma delas localizada na área urbana e 18 na área rural do município de Autazes.

Então, o autor afirma que a única aldeia indígena localizada na área urbana atendida pelo Polo Base Pantaleão é a Terra Indígena Pantaleão. As outras aldeias de abrangência do Polo Base continuam desenvolvendo suas práticas na agricultura, na pesca e na caça, tendo, dentro da TI Pantaleão, a sede de várias instituições representativas do povo Mura, como o Conselho Indígena Mura (CIM). Nesse sentido, Scopel (2007, p. 23) assegura:

Povo de grande mobilidade estende-se por vasta região cujo centro geográfico e pólo econômico é a Cidade de Autazes. Inclusive ali há uma aldeia urbana chamada Pantaleão. Para esta aldeia convergem movimentações dos Mura e é na cidade que está sediado o Conselho Indígena Mura (CIM), entidade que representa a etnia [...] No interior do município, no meio rural, onde está a maioria das aldeias, os Mura dedicam-se a pesca e a agricultura. Na descrição etnográfica, a produção de farinha para a subsistência da família, foi tomada como processo social privilegiado para análise, evidenciando como são construídas as relações de “reciprocidade” e “co-substancialidade”, duas noções teóricas importantes para se pensar relações de parentesco entre os povos amazônicos e para evidenciar formas de construção social de família indígena.

Destaca-se que o Polo Base Pantaleão mudou de local, antes localizado no bairro Mutirão (Figura 9), para o atual endereço recentemente (Figuras 10 e 11), devido às condições inadequadas para seu funcionamento. O imóvel atual é alugado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI).



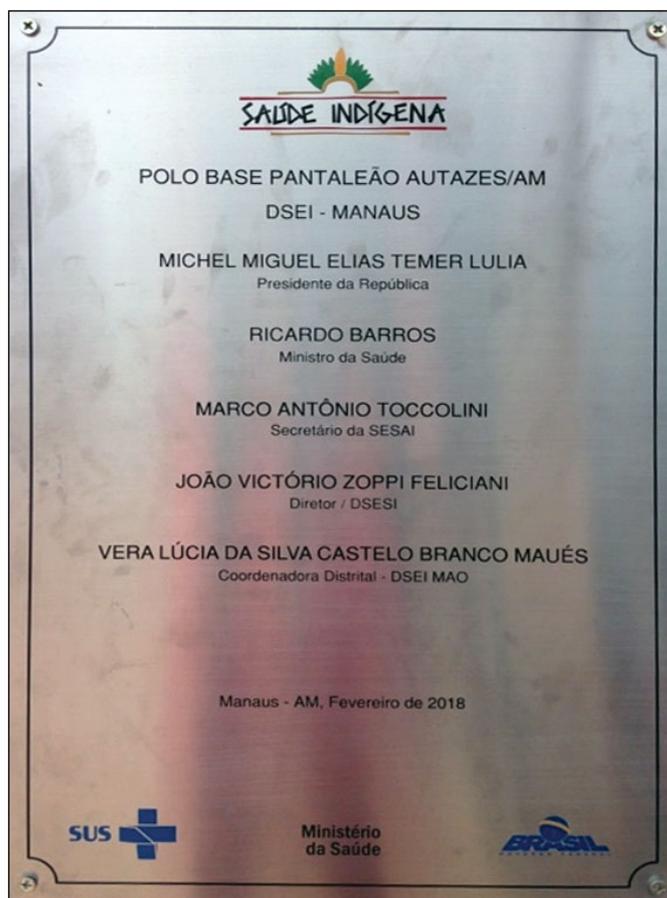
Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 9. Antiga sede do Polo Base Pantaleão sediado no Mutirão. Autazes, abril de 2018.



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018

Figura 10. Atual Polo Base Pantaleão. Localizado à rua Júlio Lobo. Autazes, abril de 2018.



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 11. Placa da atual sede do Polo Base Pantaleão. Autazes, abril de 2018.

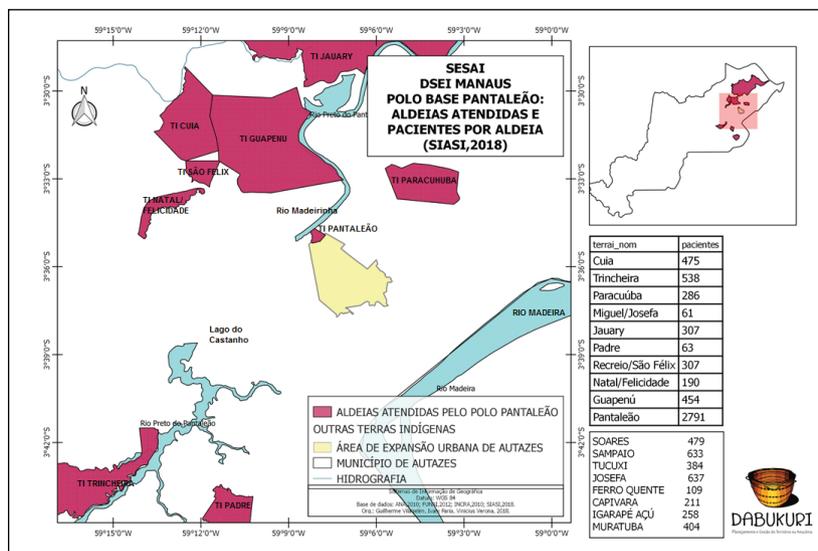
A Terra Indígena Pantaleão é ocupada atualmente pelos Mura e por não indígenas.

Segundo dados do Censo IBGE 2010, o município de Autazes possui uma população de 32.135 habitantes e *autaenses* como denominação gentílica (IBGE, 2010). Esse mesmo órgão define os *autaenses* como os residentes e domiciliados no município de Autazes, não fazendo discernimento entre pretos, indígenas, brancos ou pardos.

Segundo o Censo de 2010, a população indígena do município é de 6.877 pertencentes ao povo Mura, sendo 2.788 residentes na área urbana.

Outros dados foram levantados junto ao DSEI/Manaus, sendo de 8.667 Mura atendidos pelo polo Base Pantaleão, e destes, 2.791 com 743 famílias na área da aldeia Pantaleão (Figura 12).

Salientamos que os dados do Polo Base/DSEI Manaus se referem apenas à população atendida cadastrada, podendo ser maior esse número porque a atualização desses dados está sendo processada pelos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) em suas bases no mês de abril, cujos resultados serão enviados posteriormente à sede em Manaus⁶.

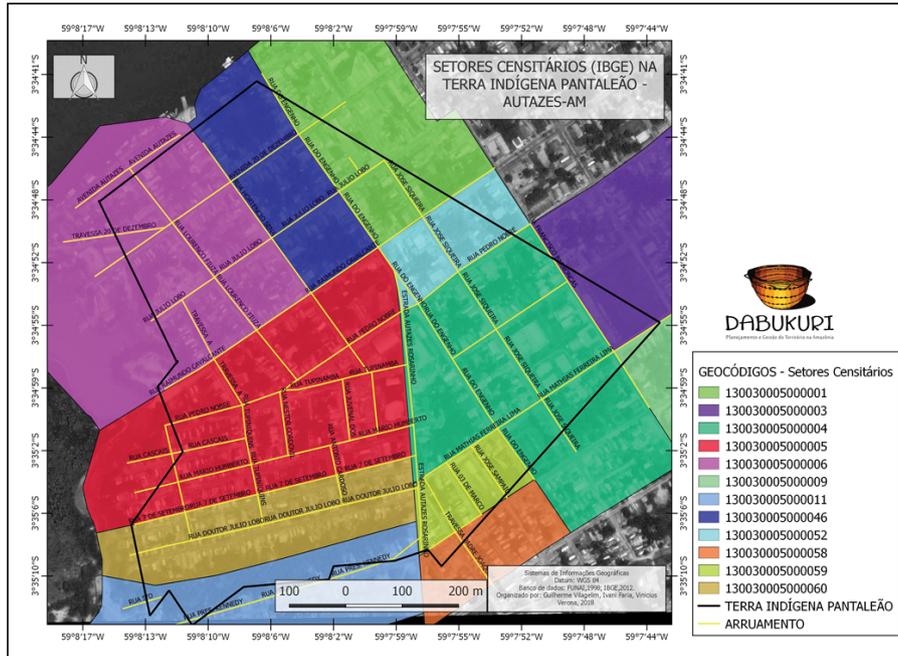


Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

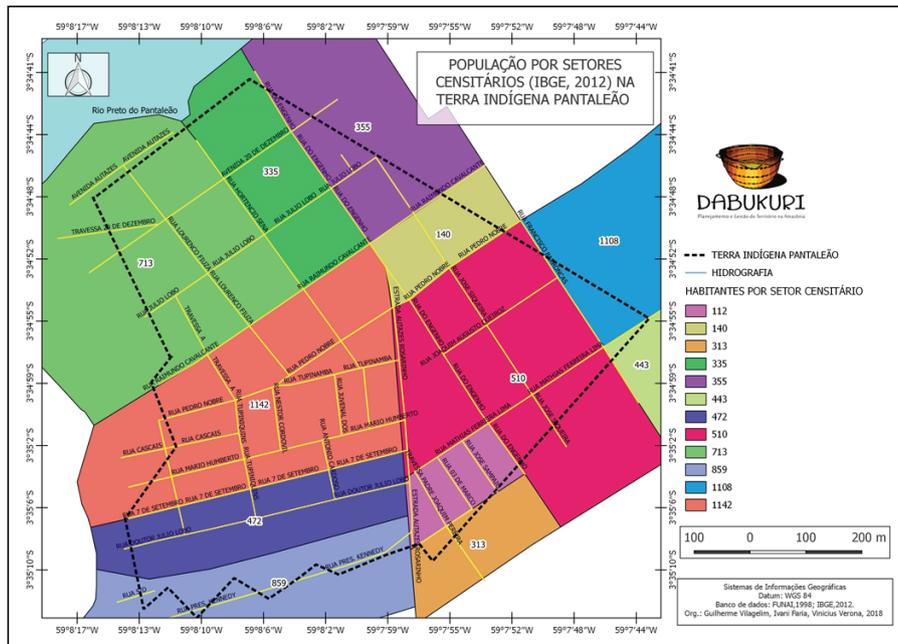
Figura 12. Pacientes atendidos pelo Polo Base Pantaleão.

Segundo o Censo (IBGE, 2010), existem 12 setores censitários (Figura 13) na área da Terra Indígena Pantaleão, também denominados de zona urbana, que abrangem os bairros de Santa Luiza, Centro, Engenho, São José e Olinda com aproximadamente 4 mil pessoas residentes, sendo 2.788 (IBGE, 2010 – Figura 14) e 2.791, segundo o Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI, 2018) de indígenas Mura e de 1.212 de não indígenas.

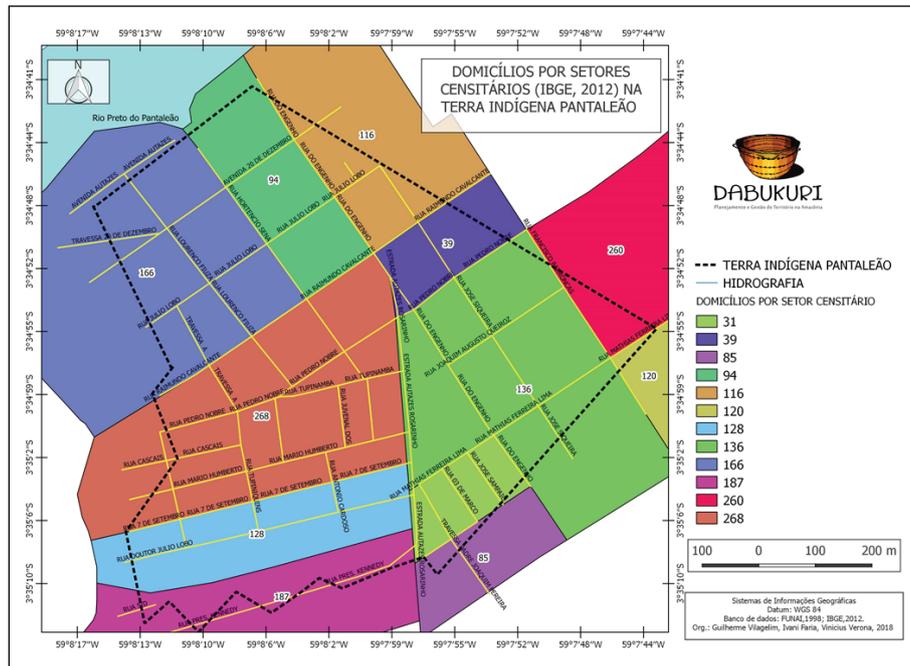
O mesmo Censo por setor apresenta aproximadamente 978 domicílios (Figura 15) cadastrados na Terra Pantaleão. Não há como precisar quantos e quais são ocupados pelos Mura, pois a Prefeitura Municipal, assim como o Cartório Brito não prestaram informações sobre a quantidade e a identificação de pessoas com imóveis registrados para fins de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mesmo que tais solicitações tenham sido feitas formalmente por meio dos Ofícios n.º 012/2018 — Dabukuri, para Prefeitura Municipal de Autazes, e n.º 013/2018 — Dabukuri, para o Cartório Brito, sendo que o último respondeu ao ofício, mas não às questões 1 e 2.



Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.
Figura 13. Setores censitários do IBGE, 2010.



Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.
Figura 14. População da TI Pantaleão (IBGE, 2010).



Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

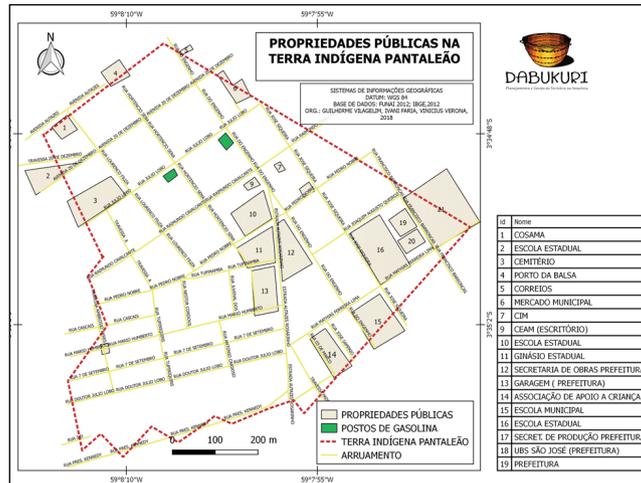
Figura 15. Domicílios na TI Pantaleão (IBGE, 2010).

No entanto, no trabalho de campo realizado no dia 6 de abril de 2018, conversamos com um dos servidores do Cartório Brito, Sr. Daniel Alcântara, que nos informou verbalmente que não havia cadastros de imóveis nos bairros Santa Luzia, São José, Engenho e parte do Centro porque essa área era terra indígena. No mesmo dia, conversamos com o Sr. Elmer Portugal de Alcântara, diretor do Departamento de Regularização Fundiária da Prefeitura de Autazes, que nos informou verbalmente que a prefeitura não cobra IPTU desde 2007, devido ao processo e por não ter imóveis regularizados na área de litígio, mas que o cadastramento dos domicílios e moradores iria começar naquele ano (2018).

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Recomendação n.º 02/2013 – 5º Ofício Cível – PR/AM, recomendou à Prefeitura Municipal de Autazes que suspendesse a cobrança de IPTU no território da Terra Indígena Pantaleão durante o curso do procedimento demarcatório realizado pela FUNAI, tendo em vista que este, cujo caráter é meramente declaratório, poderá reconhecer a ocupação tradicional da Terra Indígena, implicando o reconhecimento da titularidade do bem em favor da União.

Registros sobre benfeitorias pelos não indígenas datam de 1912 no Relatório de 30 de maio de 2012 do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN, 2012, p. 3): “[...] em Pantaleão há uma escola pública do Estado com um número de elevado de alunos matriculados, quase todos índios.”

No trabalho de campo, foram encontradas, na área em questão, várias edificações públicas — escolas, postos de saúde, secretarias municipais (Figuras 16 a 20) — e particulares, como posto de gasolina e outros estabelecimentos mostrados nas demais fotos (Figuras 21 e 22) com arruamentos, alguns asfaltados e outros não, com residências de madeira e de alvenaria.



Fonte: Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 16. Propriedades Públicas dentro da Terra Indígena Pantaleão.



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 17. Prefeitura Municipal de Autazes, rua Francisco Barroncas. Autazes, abril de 2018.



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 18. Correios, rua do Engenho. Autazes, abril de 2018.



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 19. UBS São José, rua Mario Humberto. Autazes, abril de 2018.



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 20. Praça Central de Autazes. Autazes, abril de 2018.



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 21. Posto de gasolina Equador, Rua Júlio Lobo. Autazes, abril de 2018.



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 22. Igreja Católica da Matriz, rua 20 de Dezembro, praça central. Autazes, abril de 2018.

Constataram-se, também, conforme figuras abaixo (23, 24, 25), edificações representativas do povo Mura localizadas na Terra Indígena Pantaleão, assim como na sede do município de Autazes, como o Conselho Indígena Mura (CIM), a Associação dos Produtores Indígena Mura (APIVA) e a Organização de Professores Indígenas Mura (OPIM) que vem demonstrar a ocupação atualmente.



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 23. Sede do Conselho Indígena Mura (CIM)



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 24. OPIM, Organização de Professores Indígenas Mura.



Fonte: Acervo do Laboratório Dabukuri/UFAM, 2018.

Figura 25. Associação dos Produtores Indígena Mura (APIVA).

O processo de urbanização do município promoveu a especulação imobiliária no centro e nas áreas próximas ao porto, cuja consequência foi o confinamento territorial da população Mura residente na Terra Pantaleão em alguns bairros conhecidos como violentos e periféricos, onde há delinquência, ocupando pequenos lotes, como residências sem condições físico-geográficas para sua sobrevivência, configurando-se como uma segregação socioespacial. Não há como plantar nem pescar na área frente ao porto, dificultando sua reprodução física e cultural sendo necessário recorrer a outras terras indígenas próximas.

Na reunião participante, gestão do conhecimento, realizada no dia 06 de abril de 2018, com as lideranças da Terra Pantaleão e a diretoria do CIM, em sua sede, houve a discussão sobre a extensão territorial necessária à sua reprodução física e cultural conforme seus usos, costumes e tradições para se manterem no presente e assegurar às futuras gerações, como fazem para sobreviverem, o que produzem e onde.

A resposta foi que gostariam e precisam de uma terra que seja próxima e apropriada para o plantio, a pesca, a caça e a coleta com extensão de aproximadamente 60 ha por família para um total de 743, segundo o SIASI. Diante dessa argumentação e do número de famílias existentes, chegou-se à área total necessária para que o povo Mura pudesse resistir para existir, conforme disposto na CF de 1988, que seria de 44.580 ha.

A pergunta realizada pela FUNAI quanto a “qual a área necessária aos índios de Pantaleão para realizarem as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” deve-se ao fato de que, dentre as estratégias aventadas para a solução do conflito, poderia ser a permuta de terra que envolvesse o território Mura, cuja ocupação ancestral se estendia pela região dos rios Madeira, Amazonas e Purus, atual município de Autazes, Careiro da Várzea, Borba e Itacoatiara, uma vez que os lotes habitados pelos Mura na área em litígio não são suficientes à reprodução física e cultural. Vale ressaltar que mesmo havendo a permuta para uma terra próxima, ainda estarão no seu território.

Nesse sentido, um Mapa da Situação Fundiária foi solicitado à Secretaria Estadual de Política Fundiária que mostrasse as terras da União, Glebas Rio Madeira II e III; terras do Estado, Gleba Autaz Mirim disponíveis e propriedades particulares para que, se fosse do interesse do povo Mura, essa discussão pudesse ser realizada.

E caso fosse aceito pelos Mura, assim como todos os imóveis localizados na área de litígio deveriam ser regularizados pela Prefeitura de Autazes, tanto para os Mura quanto para não indígenas (que comprovassem sua ocupação), por regras estabelecidas entre as partes e a legislação pertinente.

Nessa mesma reunião, lideranças Mura da Terra Indígena Pantaleão fizeram as seguintes reivindicações à Prefeitura Municipal de Autazes: que fossem construídas e equipadas uma escola indígena e uma quadra poliesportiva na zona urbana; que doassem um imóvel para a instalação definitiva da sede do Polo Base Pantaleão dentro dos limites da Terra Indígena.

Para conseguirem sobreviver, os Mura, de acordo com Fernandes (2009) e reunião supracitada, estão trabalhando em atividades de baixa remuneração como diaristas, profissionais de limpeza pública, estivadores, pedreiros, carpinteiros, mecânicos, borracheiros, fotógrafos, merendeiros, mototaxistas, artistas plásticos, agentes de saúde, dirigentes de associações e professores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à terra pelos povos indígenas é reconhecido pelo Estado brasileiro por meio artigo 231 da Constituição Federal de 1988, porém, muitos entes públicos não aceitam e negam esse direito constitucional e originário ao promoverem conflitos não apenas territoriais, mas sociais (discriminação), podendo chegar à violência física, situações muitas vezes desconhecidas pela sociedade nacional. Portanto, a FUNAI, ao entrar com esse processo no século passado, está cumprindo sua obrigação enquanto ente público em prol dos povos indígenas.

O conflito em evidência, desconhecido pela sociedade nacional, demonstra a disputa territorial entre os entes públicos das esferas municipal, estadual e federal, que insistem em não reconhecer a existência da TI Pantaleão e sua ocupação pelo povo Mura, uma vez que a criação do município a sobrepôs e posteriormente, mesmo estando em litígio, e a concessão do INCRA de parte do território para área de expansão urbana, expropriando os Mura e negando o

direito originário à terra. Tal conflito exalta a divergência de visão de mundo dos Mura — cuja terra tem valor de uso, fonte de vida e casa dos espíritos e fundamental para sua reprodução física e cultural — e dos entes públicos, com uma visão capitalista e neoliberal pautada em interesses econômicos, nos quais a terra é uma mercadoria que pode ser expropriada dos Mura, e políticos tanto eleitoreiros quanto geopolíticos enquanto domínio e afirmação dos limites municipais sobre a terra e o direito originário do povo Mura.

Conforme dados histórico-geográficos, documentação apresentada e pontos georreferenciados *in loco*, o estudo concluiu que é legítima a demarcação da Terra Indígena Pantaleão pelo SPI em 1918 e que a extensão da área contínua necessária ao povo Mura para realizarem suas atividades produtivas culturais, como caça, pesca, coleta e plantio de roça, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem viver e a sua reprodução física e cultural, é de 44.580 ha.

A terra indígena objeto de litígio é de posse permanente e tradicional do povo Mura desde tempos imemoriais com registros de contatos datados do século XVIII, de propriedade da União, enquanto Terra Indígena fundamentada nos preceitos da legislação brasileira concernente à Lei do Indigenato, à Constituição Federal de 1988, no artigo 231, e à Convenção 169 da OIT.

Independentemente de a Terra Indígena Pantaleão não ter sido homologada pela FUNAI até o momento, a Lei do Indigenato, assim como a jurisprudência brasileira no caso da Ação Civil Originária — FUNAI representando o povo Pataxó Hã Hã Hãe contra o Governo do Estado da Bahia em 2012, bem como a Lei Estadual n.º 941, de 16 de outubro de 1917, em seu artigo 5º, asseguram e confirmam a legitimidade de posse ao povo Mura que ocupa esse território tradicionalmente demonstrado pela territorialidade e pela territorialização dessa área consequentes do processo de colonização com constantes ataques às suas embarcações e povoados, e aldeamentos forçados vinculados a interesses mercantis e atualmente por interesses econômicos e comerciais.

A territorialidade do povo e o processo de territorialização decorrente dos aldeamentos reduziram a dinâmica de circulação dos Mura, que passaram a ocupar território com aldeias e terras mais próximas umas das outras, resultando nas 40 Terras Indígenas demarcadas mesmo que em pequenas ilhas descontínuas.

O povo Mura passou por processos discriminatórios durante a colonização, gerando conflitos territoriais, e hoje vem sofrendo a segregação socioespacial, confinado a pequenos lotes em uma terra reconhecidamente dele, não sendo mais possível assegurar a sua sobrevivência física e cultural, conforme disposto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988.

A Terra Indígena Pantaleão foi objeto de esbulho, expropriação e sobreposição territorial, inicialmente, pela criação legislativa do município de Autazes, em 1955, confirmado pelo registro da matrícula 134 do imóvel em Cartório, em 1984, e mais recentemente pelo avanço da expansão urbana, cuja terra foi doada pelo INCRA, desmembrada da Gleba da União Rio Madeira II, como demonstrado no mapa das figuras 17 e 18, não reconhecendo, assim, a demarcação feita pelo SPI, embora no Ofício n.º 046-SECA/2018, enviado pelo Cartório Brito, haja referência de Terras do SPI quando faz a descrição dos limites do imóvel adquirido mediante a matrícula 134, na folha 135 do livro 2 – A, registro geral datado de 16 de novembro de 1984. Com a expansão urbana, houve perda territorial da Terra Pantaleão.

Assim, mesmo reconhecendo a legitimidade da demarcação da Terra Pantaleão, sua posse pelo povo Mura e propriedade da União, torna-se difícil mediante a situação socioambiental a sua reprodução cultural de acordo com os usos e costumes dos 2.788 Mura residentes e aproximadamente 743 famílias, sendo observado também o crescimento populacional e a composição familiar Mura que tem, em média, 6 a 8 pessoas.

A metodologia utilizada principalmente para verificar as formas de uso e ocupação da TI e definição de uma alternativa para a questão é participante. O envolvimento e o conhecimento dos Mura sobre o território no passado e no presente com uma visão crítica do contexto em que vivem foram fundamentais para a análise deste estudo, contrapondo uma visão colonial pelos entes do Estado e parte da sociedade local envolvida, na medida que valoriza suas epistemes em relação à terra e à vida, trazendo os conceitos de territorialização e territorialidade numa perspectiva intercultural e da ecologia dos saberes (SOUZA SANTOS; MENEZES, 2010) legitimando a ocupação bem como visibilizando esse conflito que consideramos uma violação de seus direitos e de manutenção da vida como povo.

Diante disso, a geografia decolonial e geógrafos que seguem essa vertente é de fundamental importância para que possamos contribuir para uma sociedade mais justa e emancipatória.

O território é fundamental para a sobrevivência física e cultural do povo Mura e, desse modo, garantido por lei, e este, para os povos indígenas, não é concebido na mesma visão da sociedade ocidental. Deve ser entendido na temporalidade do passado, do presente e do futuro, é onde se representam seus ancestrais, suas histórias, e a manutenção atual fundamenta a existência de futuras gerações.

NOTAS

4 Ressalta-se que foram feitas várias perguntas e neste artigo constam apenas algumas para demonstrar os conflitos territoriais, pois o estudo foi dividido em dois artigos devido a sua extensão e complexidade.

5 Informações obtidas por meio do relatório da visita realizada à Terra Indígena Pantaleão, da etnia Mura, na cidade de Autazes, no município de Autazes no Amazonas de 2009, da FUNAI, que consta nos autos do processo e cuja cópia impressa foi acessada no DSEI/Manaus.

6 Informações prestadas pelo funcionário Gustavo Barroncas no dia 18 de abril de 2018, na sede do DSEI/Manaus.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei n.º 941, de 6 de outubro de 1917**. Acervo do SPI/Museu do Índio. Microfilme: 31, Planilha: 385. Fotograma: Doc. 10.

AMAZONAS. **Portaria (Governo do Estado do Amazonas) de 16 de setembro de 1919**. Título Secretaria Geral do Estado- Expediente de S. E. o Sr. Dr. Governador. De: Governador do Estado do Amazonas. Para: (publicação do Diário Oficial). Microfilme: 31. Planilha 385, p. 01. 1919.

ARAÚJO, A. V. *et al.* **Povos indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Edições MEC/UNESCO, 2006. 203 p.

ARAÚJO, D. R. **As práticas de autocuidado e o cuidado familiar dos índios mura de Autazes, Amazonas**. 2016. Tese (Doutorado em Enfermagem) — Programa de Pós-Graduação em Enfermagem na Saúde do Adulto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

BR. MAIC. SPI[SPILTN] /IAMAC. **Planta do lote de terras denominado Pantaleão, ocupado por índios Mura, situado no Rio Autaz-Açu no município de Itacoatiara**. Levantamento procedido pela Inspetoria do Serviço de Proteção aos Índios no Amazonas e Acre, de acordo com a Lei Estadual n.º 941, de 16 de outubro de 1917. (Elaborada em 11/12/1918). Microfilme 379. Fotogramas 52 e 53. 1918.

BR. MAIC. SPI[SPILTN]/IAMAC. **Relatório apresentado ao Senhor Dr. Inspetor do**

Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais no Estado do Amazonas e Território do Acre pelo encarregado dos índios dos Autazes. Acervo do SPI/Museu do Índio. Microfilme 31. Planilha 385. Documento n.º 02. 1914.

BR. MAIC. SPI[SPILTN]/IAMAC. **Relatório s/título, de 09/12/1912.** Acervo do SPI/Museu do Índio, Microfilme 31, Planilha 385, Documento n.º 01. 1912.

BR.MAIC.SPI[SPILTN]/IAMAC. **Relatório s/título, de 30/05/1912.** Acervo do SPI/Museu do Índio. Microfilme 31. Planilha 385. 1912.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Distritos sanitários especiais indígenas (DSEIs).** 2017. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/saude-indigena/saneamento-e-edificacoes/dseis>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Ordinária 312.** Ação de nulidade de títulos de propriedade sobre imóveis rurais situados ao sul da Bahia em reserva indígena. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. Autora: Fundação Nacional do Índio — FUNAI. Réus: Ananias Monteiro da Costa e outros. Relator: Min. Eros Grau. DJe n.º 54. Ementário n.º 2683 – 01. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629999>. Acesso em: 17 abr. 2018.

DANIEL, J. Tesouro descoberto no máximo Rio Amazonas — Parte II. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 1/3, p. 39-500, 1860.

FARIA, I. F.de. **Ecoturismo indígena, território, sustentabilidade, multiculturalismo:** princípios para a autonomia. 2007. 202 f. Tese (Doutorado em Geografia Física) -Programa de Pós-Graduação em Geografia Física, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2007.

FARIA, I. F. de. **Gestão do conhecimento e território indígena:** por uma geografia participante. Manaus: Reggo Edições, 2015.

FARIA, I. F. de. Metodologias participantes e conhecimento indígena na Amazônia: propostas interculturais para a autonomia. In: SANTOS, B. S; MENESES, M. P.; BIDASECA, K. (orgs.). **Epistemologias del Sur - Epistemologias do Sul.** Buenos Aires: CLACSO; Coímbra: CES, 2018.

FERNANDES, M. R. L. **Etnicidade e territorialização:** um estudo da política indígena Mura em Autazes, Amazônia central. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) — Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas-UFAM, Manaus, 2009.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Brasil). **Direito originário.** 2018. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>. Acesso em: 19 abr. 2018.

IBGE. **Censo de 2010.** 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default>. Acesso em: 19 abr. 2018.

IBGE. **Autazes, Amazonas – AM:** histórico. Brasília: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/amazonas/autazes.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SCOPEL, D. **Saúde e doença entre os Índios Mura de Autazes (Amazônia):** processos socioculturais e a práxis de auto-atenção. 2007. 145 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90784/244980.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SIASI. **Sistema de informação da atenção à saúde indígena.** Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: <http://www.ccms.saude.gov.br/saudeindigena/asesai/sistemasdeinformacao.html>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SOUZA SANTOS, B.; MENESES, M. P. (org.). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010.